



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 07 / 2002
Rubrica 8

Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, "Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". **RESPONSABILIDADE** - Cumpre ao remetente, mediante a apresentação dos documentos legalmente exigidos, comprovar o ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus. Para as operações desenvolvidas durante o ano-calendário de 1992, esses documentos consubstanciavam-se nos conhecimentos de transporte ou em declarações do transportador, devidamente visados pela SUFRAMA. A não comprovação da efetiva internação dos produtos na área incentivada torna o remetente responsável pelo imposto suspenso, nos termos do art. 35 do RIPI/82. **JUROS** - Depende de regulamentação para ser aplicado o dispositivo constitucional (art. 192, § 3º), que fixa os juros em 1% ao mês. A cobrança da Taxa SELIC está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN. **MULTA** - Nos lançamentos de ofício, é de ser aplicada a multa correspondente. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002539/97-70

Acórdão : 201-75.010

Recurso : 108.396

Recorrente : ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão recorrida e acresço mais o que se segue.

Proferida a decisão monocrática parcialmente contrária à empresa, esta interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando decadência em relação às notas fiscais emitidas até 08.12.92 e reiterando os argumentos da impugnação.

A recorrente efetuou o depósito de 30% e o processo subiu a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar alegada pela recorrente de que ocorreu a decadência em relação às notas fiscais emitidas até 08.12.92.

Registre-se, inicialmente, que a decisão monocrática reconheceu a decadência até 30.11.92.

Sobre o assunto, cabe transcrever o art. 150, § 4º, do CTN, a seguir:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

.....

.....

§ 4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como se vê, o CTN fala em “cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”. Ora, o fato gerador do IPI é a saída do produto do estabelecimento industrial (art. 29, II, do RIPI/82).

A decisão recorrida considerou abrangidas pela decadência as notas fiscais de acordo com os períodos de apuração.



Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

No entanto, tratando a lei de fato gerador e não de períodos de apuração, entendo que estão abrangidas pela decadência as notas fiscais cujas saídas tenham ocorrido anteriormente a cinco anos da data da ciência pela recorrente do auto de infração, ou seja, a 11.12.92.

Quanto ao mérito e consectários, não há reparos a fazer à decisão recorrida. Com as homenagens à DRJ em Ribeirão Preto - SP, faço meus os seus fundamentos, a seguir transcritos, na parte do mérito e consectários::

“A acusação formalizada no auto de infração foi clara: a impugnante não apresentou a documentação comprobatória da efetiva internação dos produtos que autoriza a fruição do favor fiscal instituído pelo art. 36, inciso XII do RIPI (Decreto-lei nº 288/67), consubstanciada numa das vias do conhecimento de transporte, devidamente datada e visada pela SUFRAMA, conforme previsto no art. 180 e §§ do vigente Regulamento do IPI. A mesma exigência se aplica na hipótese da utilização da isenção prevista no artigo 45, inciso XXII do RIPI, já que o benefício é condicionado ao efetivo internamento do produto na ZFM.

Inicialmente devo esclarecer que as redações do artigo 180 do Regulamento do IPI e do artigo 413 do Regulamento do ICMS, têm como fundamento comum o artigo 49 do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970, que criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF). Referido convênio foi publicado no Diário Oficial da União de 18/02/71 (Suplemento) e no Diário Oficial do Estado de S. Paulo de 27/02/71 (Suplemento).

Por conveniência e pela pertinência com a questão aqui suscitada, vale a pena o trabalho de transcrever a redação original desse artigo 49:

"Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus a Nota Fiscal será emitida em 6 (seis) vias, que terão o seguinte destino:

I – a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição do fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;



Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

II – a 2ª via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa das mercadorias para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da federação arquivando a cópia;

III – a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV – a 4ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no inciso I;

V - a 5ª via, será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I;

VI - a 6ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, o contribuinte fica obrigado a provar que houve entrega real das mercadorias, na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário.

§ 2º - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da quarta via da nota fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição fiscal mencionada no inciso I, que reterá a via da Nota Fiscal e visará o conhecimento de transporte, devolvendo-se ao contribuinte.



Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

§ 3º - Na hipótese em que não haja emissão do conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 1º, a critério da repartição do fisco estadual, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§ 5º - Será facultada ao contribuinte a emissão de Nota Fiscal em 5 (cinco) vias, sendo a 5ª via presa ao bloco, caso em que será oferecida, para os fins do inciso V, cópia de uma das vias da Nota Fiscal.

§ 6º - Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro." (grifei)

Como se depreende da literalidade da parte grifada, ela é o próprio texto original do artigo 180 e parágrafos do Regulamento do IPI, ou seja, desde o princípio a documentação comprobatória da entrega da mercadoria ao destinatário era comum tanto à fiscalização federal como à estadual, cabendo ao contribuinte efetuar a comprovação do internamento.

Posteriormente, o referido dispositivo foi sofrendo alterações, sendo que para o ano de 1992 - ano de emissão das notas fiscais ora lançadas - vigorava a seguinte redação, dada pelo Ajuste SINIEF nº 22, de 07 de dezembro de 1989, publicado no DOU de 12/12/89, *verbis*:

"Art. 49 - Na saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, com os benefícios decorrentes do artigo 4º do Decreto-lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, convalidado pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 4/69, a Nota Fiscal será emitida em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:



Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

I - a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição do fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) que as visará, retendo a 3ª via e devolvendo a via do conhecimento e transporte para ser enviada ao remetente da mercadoria;

IV - a 4ª via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I;

V - a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 2º - O remetente da mercadoria deverá conservar pelo prazo de 5 (cinco) anos a via do conhecimento de transporte referida no inciso IV, ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - A prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao fisco do Estado de origem, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência.

§ 4º - O fisco do Estado de origem considerará como não cumpridas as condições de que trata o inciso IV e iniciará procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do imposto que deixou de ser pago, se não ocorrer o recebimento



Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

da comunicação mencionada no parágrafo anterior até o final do quarto mês subsequente ao da remessa das mercadorias.

§ 5º - Se for constatado, no início ou no transcorrer da ação fiscal que existe em poder do contribuinte o comprovante mencionado no § 2º, o fisco solicitará esclarecimentos à SUFEAMA que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado:

- 1. expedirá comunicação aditiva, confirmando o internamento; ou*
- 2. Confirmará o não internamento das mercadorias, para efeito de prosseguimento das medidas de que trata o parágrafo anterior. (...)"*

Aí está com todas as letras: relativamente às remessas ocorridas no ano calendário de 1992, a impugnante era obrigada a guardar por cinco anos a via do conhecimento de transporte devidamente autenticada pela SUFRAMA, como comprovante da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário.

Essa obrigatoriedade somente desapareceu a partir de 1994, com o advento do Convênio ICMS nº 45, de 29/03/94, publicado no DOU de 18/04/94, que estabelece que o internamento do produtos na área incentivada, será comprovado pela inclusão, em listagem emitida pela SUFRAMA, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa.

O fato de que a SUFRAMA estava obrigada a comunicar a internação ao fisco estadual nunca foi excludente da responsabilidade da impugnante comprovar o internamento mediante a apresentação do conhecimento de transporte. Ademais, não existe e nunca existiu em nenhum convênio a obrigatoriedade da SUFRAMA comunicar o internamento à Secretaria da Receita Federal. A única forma de comprovação junto ao fisco federal era a apresentação do conhecimento de transporte devidamente filigranado pela SUFRAMA.

Atualmente, desde o advento do Convênio ICMS nº 45, de 29/03/94, a SUFRAMA está obrigada a fornecer duas relações contendo as notas fiscais internadas. A primeira relação é mensal e deve ser encaminhada para a Secretaria da Fazenda do Estado do remetente (cláusulas segunda e



Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

sétima). A segunda relação é trimestral e deve ser encaminhada diretamente ao domicílio de cada remetente (cláusula décima), que deverá, por conseguinte, conservá-la por cinco anos (art. 150, § 4º do CTN), já que será o documento hábil para comprovação do internamento.

Como a impugnante não tem os conhecimentos de transporte relativos às remessas efetuadas em dezembro de 1992, não adiantará pleitear junto aos clientes o ressarcimento do IPI devido pelas notas fiscais englobadas no levantamento do fisco estadual, pois a não comprovação do internamento pela falta do documento hábil (conhecimento de transporte) tornou a impugnante responsável pelo imposto, nos termos do artigo 35, *caput* e § único inciso II do RIPI/82.

Pouco importa para a Secretaria da Receita Federal que o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo aceite a documentação apresentada ao Exator. As decisões no âmbito estadual não vinculam a Administração Pública Federal. Como o presente julgamento deve ser vinculado ao ordenamento jurídico, não posso aceitar como comprovantes da internação as cópias reprográficas das folhas do livro registro de entradas do seu cliente, tampouco os comprovantes bancários, pois a ordem jurídica reclama na espécie uma das vias do conhecimento de transporte devidamente filigranado pela SUFRAMA.

Como os ditos documentos não foram apresentados, fico impedida de reconhecer o adimplemento da condição a que se subordinou a suspensão do IPI, relativamente aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1992, ficando a empresa, em consequência, responsável pelo imposto indevidamente suspenso (artigo 35 do RIPI), acrescido dos consectários pelo não recolhimento.

CONSECTÁRIOS.

As pretensões da impugnante relativamente aos consectários, passam pela apreciação de matéria constitucional na via administrativa, assunto já esgotado na preliminar.

Contudo, como já foi dito na preliminar, a arguição de inconstitucionalidade da TR/TRD é impertinente ao caso concreto, porquanto os períodos de apuração abarcados pelo lançamento referem-se ao ano de 1992,



Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

quando aquela taxa não era mais utilizada pela Secretaria da Receita Federal como indexador.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, não vislumbrei nenhuma violação do art. 161 do CTN, pois além da taxa de 1% só ser cabível na hipótese da lei ordinária não estipular percentual diverso (§ 1º do art. 161), hodiernamente, a cobrança dos juros de mora em percentuais fixos é injustificável.

É cediço que em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro, busca-se o capital onde for mais barato. Portanto, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza Constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e, por conseguinte, de locupletar-se à custa do erário. Não olvidemos que o § 3º do art. 192 da Constituição é norma de eficácia contida, dependendo, portanto, de regulamentação por lei complementar.

Relativamente à multa de ofício, é verdadeiro que a Constituição veda tanto a utilização de tributo com efeito de confisco, como a aplicação de penas que ultrapassem a esfera jurídica do réu.

Entretanto, se por um lado esses princípios consubstanciam-se em normas programáticas, destinadas a informar e conformar o legislador ordinário no sentido da elaboração de leis tributárias que atendam aos desígnios constitucionais; por outro, é cediço que além da penalidade pecuniária não se compreender na definição jurídica de tributo (art. 145 da CF e art. 3º do CTN); a multa, no caso concreto, recaiu inequívoca e exclusivamente sobre a pessoa jurídica autuada. Inexiste fundamento legal para a pretensão de limitar a multa a 50% do principal.

Portanto a conclusão é óbvia: aquelas vedações constitucionais não incidem sobre penalidades impostas individualmente em autos de infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal, servindo apenas como bússola para o legislador ordinário na sua atividade legiferante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002539/97-70
Acórdão : 201-75.010
Recurso : 108.396

Desse modo, ficam mantidos os consectários na forma posta no lançamento, e qualquer pretensão em contrário deverá ser deduzida perante o Poder Judiciário.”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, tão-somente, acolher a tese da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 11.12.92.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA